

Licitação - CIOP

3545
8

De: contratos@agilmedicamentos.com.br
Enviado em: terça-feira, 14 de junho de 2022 17:17
Para: 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP'
Assunto: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO
Anexos: REALINHAMENTO CILOSTAZOL - CIOP_assinado.pdf; REALINHAMENTO CIOP - DULOXETINA_assinado.pdf; REALINHAMENTO CIOP - VENLAFAXINA 150MG_assinado.pdf; nf 995190 observacoes.pdf; NOTA CILOSTAZOL 970.416.pdf; 878651- observações.pdf; 1748917 OK.pdf; 32261 OK.pdf; VENLAFAXINA 150MG.rar

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

pe 01/2022.

Status do sinalizador:

Sinalizada

Olá, boa tarde, estamos enviando em anexo algumas solicitações de realinhamento financeiro. Qualquer dúvida, fico a disposição!

ATENCIOSAMENTE SETOR DE SAC

Pollyana Schaffer



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ 20.590.555/0001-48

3546
e

PEDIDO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**À Comissão Permanente de Licitações
AO CIOP**

PREGÃO Nº 01/2022

PETICIONANTE: AGIL MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48, com sede à AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, B. CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO/PR, CEP 85.602-510.

SOLICITADA: AO CIOP

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **REIVINDICAR O DEFERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, acerca do contrato administrativo em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Entre a **Peticionante** e a **Solicitada** existe contrato de licitação para fornecimento dos medicamentos licitados.

Inicialmente, importante destacar que a presente reivindicação está amparada pelo disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **devido a um aumento no custo dos produtos.**

Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato

assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, conseqüentemente, da presença dos fármacos no mercado.

Ainda, vale destacar que a o cenário enfrentado de pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado de saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvessem alterações significativas em termos de valores e quantidades de matéria-prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

No caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, **em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 139: DULOXETINA 30MG CPR, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente.**

Porém, importante mencionar que, em relação ao pedido de reajuste em questão, a Peticionante está sendo extremamente diligente e imbuída da máxima

boa-fé possível, **levando em conta que, no momento, não há qualquer Autorização de Fornecimento em aberto pendente de entrega quanto à medicação a ser reajustada.**

Vale lembrar também que a Peticionante é um pequena distribuidora de medicamentos, inserida no gigante mercado de saúde, e refém dos Laboratórios Fornecedores para operacionalizar seu negócio comercial, sendo cotidianamente castigada por falta de produto ou aumentos excessivos de custos de aquisição.

Contudo, a intenção primordial é encontrar solução à continuidade do fornecimento, visando evitar o desabastecimento, mantendo, porém, o equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato administrativo, o que somente será alcançado mediante a concessão do reajuste que ora se pleiteia a revisão.

Ainda, é interesse da Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que tal tutela vem a beneficiá-la, pois se os particulares tivessem de arcar com a consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular sempre propostas mais onerosas, repassando o custo à Administração de eventos meramente possíveis – mesmo quando não fossem verificados no decorrer do contrato. O particular seria desde o início remunerado por custos meramente potenciais, mesmo sem a verificação de eventos danosos. Ora, é muito mais vantajoso para a Administração convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Mas somente será viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Então, ao invés de arcar sempre com custos extras e meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles quando efetivamente ocorrerem e forem demonstrados, como no caso em mesa.

Portanto, para que seja mantido o contrato administrativo em questão reivindica-se **seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustando o preço registrado para todo o saldo de ITEM 139: DULOXETINA 30MG CPR em pelo menos 30% (Trinta por cento) ou para o valor mínimo de R\$ 1,58 (UM REAL E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, frente ao expressivo aumento do custo, da matéria-prima e considerando a escassez que assola o mercado de fármacos, **caracterizando situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item em vista da crise produtiva dos fármacos, causada em parte pela pandemia do novo coronavírus e instabilidade política ora vivenciada.**

Por fim, cumpre esclarecer que apesar de a falta de estoque ser fator previsível no momento da apresentação da proposta, sua previsibilidade está adstrita a pequenas distorções na produção dos medicamentos, porém o cenário atual é de uma crescente ascensão da demanda, contra a falta generalizada de matéria-prima, baixa produção e aumento exponencial dos custos, circunstâncias que somadas fogem à esfera de previsibilidade!

Ainda, como meio de prova a Peticionante reivindica seja feita pesquisa com os demais fornecedores, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao ora reivindicado pela Peticionante neste pedido de reajuste, com fulcro no disposto no art. 17 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços.

3550
Ø

Sucessivamente, caso o estimado Órgão entenda inviável o reajuste supra, **reivindica-se então a desistência quanto ao referido saldo do item**, tendo em vista que no momento não há qualquer pendência, isto é, não há nenhuma Autorização de Fornecimento em aberto, devendo ser deferida a desclassificação, ante a impossibilidade do fornecimento nos patamares de preço registrados, posto que inexequível frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Francisco Beltrão, 14 de junho de 2022.

AGIL MEDICAMENTOS LTDA.

TABELA DE PREÇOS

NF	DATA	VALOR	% RELAÇÃO A VENDA
32261	26/03/2022	0,85	+ 29 %
1.748.917	03/06/2022	1,22	- 11 %

Assinado digitalmente por: AGIL
MEDICAMENTOS LTDA:20590555000148
O tempo: 14-06-2022 17:14:12

3551
Ø

PEDIDO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**À Comissão Permanente de Licitações
AO CIOP**

PREGÃO Nº 01/2022

PETICIONANTE: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 20.590.555/0001-48, sediada na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418 – Bairro Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR, por intermédio de seu representante legal o Sr. Anderson Ribeiro Lazzari, portador da Carteira de Identidade N.º 8.765.463-0 e CPF N.º 050.166.999-09

SOLICITADA: AO CIOP

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **REIVINDICAR O DEFERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, acerca do contrato administrativo em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Entre a **Peticionante** e a **Solicitada** existe contrato de licitação para fornecimento dos medicamentos licitados.

Inicialmente, importante destacar que a presente reivindicação está amparada pelo disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **devido a um aumento no custo dos produtos**.

Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são

3552
R

importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, conseqüentemente, da presença dos fármacos no mercado.

Ainda, vale destacar que a o cenário enfrentado de pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado de saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvessem alterações significativas em termos de valores e quantidades de matéria-prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

No caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, **em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 70: CILOSTAZOL 100MG CPR conforme evidenciam Notas Fiscais anteriores e atuais.** que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente.

Vale lembrar também que a Peticionante é um pequena distribuidora de medicamentos, inserida no gigante mercado de saúde, e refém dos Laboratórios Fornecedores para operacionalizar seu negócio comercial, sendo cotidianamente castigada por falta de produto ou aumentos excessivos de custos de aquisição.

3553
Ø

Contudo, a intenção primordial é encontrar solução à continuidade do fornecimento, visando evitar o desabastecimento, mantendo, porém, o equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato administrativo, o que somente será alcançado mediante a concessão do reajuste que ora se pleiteia a revisão.

Ainda, é interesse da Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que tal tutela vem a beneficiá-la, pois se os particulares tivessem de arcar com a consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular sempre propostas mais onerosas, repassando o custo à Administração de eventos meramente possíveis – mesmo quando não fossem verificados no decorrer do contrato. O particular seria desde o início remunerado por custos meramente potenciais, mesmo sem a verificação de eventos danosos. Ora, é muito mais vantajoso para a Administração convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Mas somente será viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Então, ao invés de arcar sempre com custos extras e meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles quando efetivamente ocorrerem e forem demonstrados, como no caso em mesa.

Portanto, para que seja mantido o contrato administrativo em questão reivindica-se **seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustando o preço registrado para todo o saldo de ITEM 70: CILOSTAZOL 100MG CPR em pelo menos 30% (Trinta por cento) ou parao valor mínimo de R\$0,53 (cinquenta e três centavos)** frente ao expressivo aumento do custo, da matéria-prima e considerando a escassez que assola o mercado de fármacos, **caracterizando situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item em vista da crise produtiva dos fármacos, causada em parte pela pandemia do novo coronavírus e instabilidade política ora vivenciada.**

3554
R

Por fim, cumpre esclarecer que apesar de a falta de estoque ser fator previsível no momento da apresentação da proposta, sua previsibilidade está adstrita a pequenas distorções na produção dos medicamentos, porém o cenário atual é de uma crescente ascensão da demanda, contra a falta generalizada de matéria-prima, baixa produção e aumento exponencial dos custos, circunstâncias que somadas fogem à esfera de previsibilidade!

Ainda, como meio de prova a Peticionante reivindica seja feita pesquisa com os demais fornecedores, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao ora reivindicado pela Peticionante neste pedido de reajuste, com fulcro no disposto no art. 17 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços.

Sucessivamente, caso o estimado Órgão entenda inviável o reajuste supra, **reivindica-se então a desistência quanto ao referido saldo do item**, tendo em vista que no momento não há qualquer pendência, isto é, não há nenhuma Autorização de Fornecimento em aberto, devendo ser deferida a desclassificação, ante a impossibilidade do fornecimento nos patamares de preço registrados, posto que inexecutável frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Francisco Beltrão, 14 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por: AGIL
MEDICAMENTOS LTDA:20590555000148
O tempo: 14-06-2022 17:14:12

AGIL MEDICAMENTOS LTDA.

TABELA DE PREÇOS

NF	DATA	VALOR	% RELAÇÃO A VENDA
87851	27/11/2021	0,29	27
970416	27/01/2022	0,28	32
995190	30/05/2022	0,41	- 10

3555
P

PEDIDO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**À Comissão Permanente de Licitações
AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP**

PREGÃO Nº 01/2022
ITEM: 335 – VENLAFAXINA 150MG

PETICIONANTE: AGIL MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48, com sede à AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, B. CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO/PR, CEP 85.602-510.

SOLICITADA: AO CIOP - SP

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **REIVINDICAR O DEFERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, acerca do contrato administrativo em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Entre a **Peticionante** e a **Solicitada** existe contrato de licitação para fornecimento dos medicamentos licitados.

Inicialmente, importante destacar que a presente reivindicação está amparada pelo disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **devido a um aumento no custo dos produtos.**

Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, consequentemente, da presença dos fármacos no mercado.

Ainda, vale destacar que a o cenário enfrentado de pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado de saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvessem alterações significativas em termos de valores e quantidades de matéria-prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

No caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, **em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 335: VENLAFAXINA 150 MG CPR, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente.**

Porém, importante mencionar que, em relação ao pedido de reajuste em questão, a Peticionante está sendo extremamente diligente e imbuída da máxima boa-fé possível, **levando em conta que, no momento, não há qualquer Autorização de Fornecimento em aberto pendente de entrega quanto à medicação a ser reajustada.**

Vale lembrar também que a Peticionante é um pequena distribuidora de medicamentos, inserida no gigante mercado de saúde, e refém dos Laboratórios Fornecedores para operacionalizar seu negócio comercial, sendo cotidianamente castigada por falta de produto ou aumentos excessivos de custos de aquisição.

Contudo, a intenção primordial é encontrar solução à continuidade do fornecimento, visando evitar o desabastecimento, mantendo, porém, o equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato administrativo, o que somente será alcançado mediante a concessão do reajuste que ora se pleiteia a revisão.

Ainda, é interesse da Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que tal tutela vem a beneficiá-la, pois se os particulares tivessem de arcar com a consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular sempre propostas mais onerosas, repassando o custo à Administração de eventos meramente possíveis – mesmo quando não fossem verificados no decorrer do contrato. O particular seria desde o início remunerado por custos meramente potenciais, mesmo sem a verificação de eventos danosos. Ora, é muito mais vantajoso para a Administração convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Mas somente será viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Então, ao invés de arcar sempre com custos

extras e meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles quando efetivamente ocorrerem e forem demonstrados, como no caso em mesa.

Portanto, para que seja mantido o contrato administrativo em questão reivindica-se **seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustando o preço registrado para todo o saldo de ITEM 335: VENLAFAXINA 150 MG CPR em pelo menos 30% (Trinta por cento) ou para o valor mínimo de R\$ 2,08 (DOIS REAIS E OITO CENTAVOS),** frente ao expressivo aumento do custo, da matéria-prima e considerando a escassez que assola o mercado de fármacos, **caracterizando situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item em vista da crise produtiva dos fármacos, causada em parte pela pandemia do novo coronavírus e instabilidade política ora vivenciada.**

Por fim, cumpre esclarecer que apesar de a falta de estoque ser fator previsível no momento da apresentação da proposta, sua previsibilidade está adstrita a pequenas distorções na produção dos medicamentos, porém o cenário atual é de uma crescente ascensão da demanda, contra a falta generalizada de matéria-prima, baixa produção e aumento exponencial dos custos, circunstâncias que somadas fogem à esfera de previsibilidade!

Ainda, como meio de prova a Peticionante reivindica seja feita pesquisa com os demais fornecedores, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao ora reivindicado pela Peticionante neste pedido de reajuste, com fulcro no disposto no art. 17 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços.

3559
0

Sucessivamente, caso o estimado Órgão entenda inviável o reajuste supra, **reivindica-se então a desistência quanto ao referido saldo do item**, tendo em vista que no momento não há qualquer pendência, isto é, não há nenhuma Autorização de Fornecimento em aberto, devendo ser deferida a desclassificação, ante a impossibilidade do fornecimento nos patamares de preço registrados, posto que inexecuível frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Francisco Beltrão, 14 de junho de 2022.

AGIL MEDICAMENTOS LTDA.

TABELA DE PREÇOS

NF	DATA	VALOR	% RELAÇÃO A VENDA
925.455	09/02/2022	0,81	+ 53 %
285.357	09/06/2022	1,60	- 29 %

Assinado digitalmente por: AGIL
MEDICAMENTOS LTDA:20590555000148
O tempo: 14-06-2022 17:14:12

3560
29

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA Rua Major Vicente de Castro, 2009 - Vila Fanny 81030-020 CURITIBA - PR (41) 3316-2000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA 1	 CHAVE DE ACESSO 4122 0561 9402 9200 0218 5504 7000 9951 9010 1957 5183 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 14122012572359 30/05/2022 23:38:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.198.150-95	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT	CNPJ 61.940.292/0002-18	

DESTINATÁRIO		CNPJ	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL DE DISTRIBUIDORA DE MED L		20.590.555/0001-48	30/05/2022
ENDEREÇO AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPESQ, 418	BAIRRO / DISTRITO SAO MIGUEL	CEP 85602-510	DATA DA SAÍDA 30/05/2022
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR	FONE / FAX	HORA DA SAÍDA 23:38:13
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.676.239-05	

FATURA / DUPLICATA	0995190/001 04/07/2022 9.310,29	0995190/002 11/07/2022 9.310,29	0995190/003 18/07/2022 9.247,23
--------------------	---------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLC ICMS 25.650,11	VALOR ICMS 3.078,10	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 41.172,11	
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 13.304,30	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00	TOTAL DA NOTA 27.867,81

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ 15.488.297/0012-06
ENDEREÇO ROD BR CENTO E DEZESSEIS27363		MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.753.028-08	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO	

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
709224	ESCOVA DENT ORALB 123 L3P2 NEG C m Desc:15.00% BC ST: 1049.61 ST: 61.22 7.88 Cód. Barras: 7500435014359	96032100	260	5405	CX	111	7,88	874,68	0,00	0,00	
709224	ESCOVA DENT ORALB 123 L3P2 NEG C m Desc:15.00% BC ST: 1049.61 ST: 61.22 7.88 Cód. Barras: 7500435014359	96032100	260	5405	CX	111	7,88	874,68	0,00	0,00	
709224	ESCOVA DENT ORALB 123 L3P2 NEG C m Desc:15.00% BC ST: 1030.70 ST: 60.12 7.88 Cód. Barras: 7500435014359	96032100	260	5405	CX	109	7,88	858,92	0,00	0,00	
115717	MULTIGRIP C 20 CAPSULAS Lote=2S8557 Fab=23/03/2022 Val=23/03/2024 Qtd=36 PMC=24,41 R.ANVISA=1181902300014 NEG SC& r Des: 3.00% 19.80 Rep: 6.82% 43.56 18.32 *N. CONTROLE FCI: C9F7E252-D77A-4431-9EEB-D8940E2B11E8 Cód. Barras: 7896472501823	30049045	551	5102	CX	36	18,32	659,52	596,16	71,53	18
115717	MULTIGRIP C 20 CAPSULAS Lote=2S8557 Fab=23/03/2022 Val=23/03/2024 Qtd=36 PMC=24,41 R.ANVISA=1181902300014 NEG SC& r Des: 3.00% 19.80 Rep: 6.82% 43.56 18.32 *N. CONTROLE FCI: C9F7E252-D77A-4431-9EEB-D8940E2B11E8 Cód. Barras: 7896472501823	30049045	551	5102	CX	36	18,32	659,52	596,16	71,53	18

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A06034 Rota: 510/030 Set: 00714 NF: 0000995190 D PRACA DE PAGAMENTO: SAO PAULO-SP. ICMS/ST DEC. 7845/2013 IMP PARC DIFERIDO CF ART 28 RICMS/PR 1538.87 CF ART 28 RICMS/PR (B.I. 012/15) CFE ART 50 AN IX SECAO I DO RICMS/PR CONF ART 50 NA IX SECAO I RICMS ST CONF RESOLUCAO SEFAZ 20/2017 ST CONF RESOLUCAO SEFAZ 332/2017 AIDF N:21947301-41 de 20/02/2009. Formulários: 334.011.741 a 334.766.740 BASES REPAS DESCTO BCST/PMC ICMS/PMC BC/BMC ICMS/BMC ICMS/RET OUT 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 LP 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 LN 0.00 390.58 3129.92 0.00 2217.70 399.17 182.56 TOT 0.00 390.58 3129.92 0.00 2217.70 399.17 182.56 N.Pedido Cliente: 300522234720 / Picklist: 2333847 -18 / Oferta: 85XXX N.Pedido Cliente: 30052233197 / Picklist: 2331942-26 / Oferta: 34XXX N.Pedido Cliente: 300522172039 / Picklist: 2331942-26 / Oferta: 07XXX N.Pedido Cliente: 300522172039 / Picklist: 2331942-26 / Oferta: 07XXX Cod.Cliente:A06034=Pedido:300522172039	RESERVADO AO FISCO

DANFE View danfeview.com.br		Gerado em 31/05/2022 às 08:49 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br
RECEBEMOS DE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 995.190 EMISSÃO 30/05/2022 VALOR TOTAL 27.867,81 DESTINATÁRIO: AGIL DE DISTRIBUIDORA DE MED L - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPESQ, 418, SAO MIGUEL, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		NF-e 995.190 SÉRIE 47
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

3561
R

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA Rua Major Vicente de Castro, 2009 - Vila Fanny 81030-020 CURITIBA - PR (41) 3316-2000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA	 CHAVE DE ACESSO 4122 0561 9402 9200 0218 5504 7000 9951 9010 1957 5183 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 14122012572359 30/05/2022 23:38:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.198.150-95	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 61.940.292/0002-18	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
115717	MULTIGRIP C 20 CAPSULAS Lote=2S8557 Fab=23/03/2022 Val=23/03/2024 Qtd=36 PMC=24,41 R.ANVISA=1181902300014 NEG SC& r Des: 3.00% 19.80 Rep: 6.82% 43.56 18.32 *N. CONTROLE FCI: C9F7E252-D77A-4431-9EEB-D8940E2B11E8 Cód. Barras: 7896472501823	30049045	551	5102	CX	36	18,32	659,52	596,16	71,53	18
106271	CILOSTAZOL 100MG C 60 COMP BIO Lote=2114827 Fab=01/04/2022 Val=01/04/2024 Qtd=321 PMC=52,63 R.ANVISA=1121304940040 POS GC& r Des:30.00% 3665.82 Rep: 6.82% 584.22 38.07 *N. CONTROLE FCI: 11D28AE3-9ADA-4671-9574-B6D7FD0A1FCB Cód. Barras: 7896181925866	30049069	551	5102	CX	321	38,07	12.220,47	7.970,43	956,49	18
106271	CILOSTAZOL 100MG C 60 COMP BIO Lote=2114827 Fab=01/04/2022 Val=01/04/2024 Qtd=321 PMC=52,63 R.ANVISA=1121304940040 POS GC& r Des:30.00% 3665.82 Rep: 6.82% 584.22 38.07 *N. CONTROLE FCI: 11D28AE3-9ADA-4671-9574-B6D7FD0A1FCB Cód. Barras: 7896181925866	30049069	551	5102	CX	321	38,07	12.220,47	7.970,43	956,49	18
106271	CILOSTAZOL 100MG C 60 COMP BIO Lote=2114827 Fab=01/04/2022 Val=01/04/2024 Qtd=319 PMC=52,63 R.ANVISA=1121304940040 POS GC& r Des:30.00% 3642.98 Rep: 6.82% 580.58 38.07 *N. CONTROLE FCI: 11D28AE3-9ADA-4671-9574-B6D7FD0A1FCB Cód. Barras: 7896181925866	30049069	551	5102	CX	319	38,07	12.144,33	7.920,77	950,53	18

3562
P

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS F.EDS - DIMED EDS AV JULIO RICARDO MOTTIN, 400 - INDUSTRIAL 92990-000 ELDORADO DO SUL - RS (51) 3481-9500		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 970.416 SÉRIE 38 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4322 0192 6656 1103 2290 5503 8000 9704 1611 0221 3959 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143220019670157 28/01/2022 02:06:12	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 267/0029382	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 099/0601909	CNPJ 92.665.611/0322-90	

DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME		CNPJ 20.590.555/0001-48	DATA DA EMISSÃO 27/01/2022
ENDEREÇO AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418		BAIRRO / DISTRITO SAO MIGUEL	CEP 85602-510
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR	FONE / FAX (46) 3523-6613	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.676.239-05
		DATA DA SAÍDA 28/01/2022	
		HORA DA SAÍDA 19:00:00	

FATURA / DUPLICATA	
009704160001/001 17/03/2022 8.105,70	009704160001/003 31/03/2022 8.612,31
009704160001/002 24/03/2022 8.105,70	009704160001/004 07/04/2022 8.612,31
009704160001/005 14/04/2022 8.612,31	009704160001/006 21/04/2022 8.612,31

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLC ICMS 50.660,64	VALOR ICMS 6.079,28	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 95.586,12	
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 44.925,48	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00	TOTAL DA NOTA 50.660,64

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME - TRAN		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF RS
ENDEREÇO ROD BR-285 0 S/N - KM 296 PAVILHAO 04 BLOCO A		MUNICÍPIO PASSO FUNDO		CNPJ 15.488.297/0013-97	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0362190		PESO BRUTO 1,135		PESO LÍQUIDO 1,135	
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO 0		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ ICMS
118792	CILOSTAZOL 100MG 60 CP BIOS GEN Lote=2111313 Fab=04/10/2021 Val=04/10/2023 Qtd=2.988 PMC=47,46 R.ANVISA=1121304940040 M M I G D:47+6,82% Cód. Barras: 7896181925866	30049069	000	6102	CX	2.988	31,99	95.586,12	50.660,64	6.079,28	12

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LEGENDA INF.ADIC.IT M-MEDICAMENTO/P-PERFUMARIA L-LIBERADO/M-MONITORADO LISTA I-POSITIVA/F-NEGATIVA/N-NEUTRA G-GENÉRICO/S-SIMILAR/C-CESTA BASICA MED CLIENTE:=6496957 ZONA:=AT08PR *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: BC REDUZIDA CFE DECRETO 953/15 REPASSE: 6995,82	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View danfeview.com.br		Gerado em 17/05/2022 às 08:28 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br	
RECEBEMOS DE DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS F.EDS OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 970.416. EMISSÃO: 27/01/2022. VALOR TOTAL: 50.660,64. DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, SAO MIGUEL, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		NF-e 970.416 SÉRIE 38	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		

3563
8

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS F.EDS - DIMED EDS AV JULIO RICARDO MOTTIN, 400 - INDUSTRIAL 92990-000 ELDORADO DO SUL - RS (51) 3481-9500		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 878.651 SÉRIE 37 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4321 1192 6656 1103 2290 5503 7000 8786 5110 2649 6060 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143210247844791 27/11/2021 04:28:16	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 267/0029382	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 099/0601909	CNPJ 92.665.611/0322-90	

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME		CNPJ 20.590.555/0001-48	DATA DA EMISSÃO 26/11/2021
ENDEREÇO AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418		BAIRRO / DISTRITO SAO MIGUEL	CEP 85602-510
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		UF PR	FONE / FAX (46) 3523-6613
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.676.239-05	DATA DA SAÍDA 27/11/2021
			HORA DA SAÍDA 19:00:00

FATURA / DUPLICATA

008786510001/001 17/12/2021 906,26	008786510001/002 31/12/2021 925,43	008786510001/003 14/01/2022 926,01
008786510001/002 24/12/2021 906,28	008786510001/004 07/01/2022 925,43	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLC ICMS 4.589,41	VALOR ICMS 467,93	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 7.020,77
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 2.431,36	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00
				TOTAL DA NOTA 4.589,41

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME - TR		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ 15.488.297/0013-97
ENDEREÇO ROD BR-285 0 S/N - KM 296 PAVILHAO 04 BLOCO A		MUNICÍPIO PASSO FUNDO		UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0362190	
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO 0	PESO BRUTO 10,190	PESO LÍQUIDO 10,190	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
112141	TERM CLIN DIG. G-TECH BRANCO THGT1027B P.L.N.D:6% Cód. Barras: 7898639690418	9025199C	200	6108	AP	100	11,01	1.101,00	1.034,94	41,40	4
896830	ALENIA 12/400MCG 60 CAP REFIL G Lote=2102544 Fab=24/08/2020 Val=24/08/2022 Qtd=6 PMC=127,35 R.ANVISA=1121303990176 M.M.I.D:2+6,82% *N. CONTROLE FCI: BBA32E92-70E9-46F4-9D0E-5EC89A7123F3 Cód. Barras: 7896181918943	30049095	500	6108	CX	6	85,84	515,04	504,74	60,57	12
118792	CILOSTAZOL 100MG 60 CP BIOS GEN Lote=2111309 Fab=01/10/2021 Val=01/10/2023 Qtd=23 PMC=47,46 R.ANVISA=1121304940040 Lote=2109290 Fab=25/08/2021 Val=25/08/2023 Qtd=144 PMC=47,46 R.ANVISA=1121304940040 M.M.I.G.D:44+6,82% Cód. Barras: 7896181925866	30049065	000	6108	CX	167	31,99	5.342,33	2.991,70	359,00	12
952150	ABS INTIMUS INTERNO MINI C/8 UN P.L.N.D:7% *N. CONTROLE FCI: 2EF9A193-D7B1-443A-9564-4521FA9BECB9 Cód. Barras: 7896007541850	9619000C	500	6108	PC	12	5,20	62,40	58,03	6,96	12

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LEGENDA INF.ADIC.IT: M-MEDICAMENTO/P-PERFUMARIA L-LIBERADO/M-MONITORADO LISTA I-POSITIVA/F-NEGATIVA/N-NEUTRA G-GENÉRICO/S-SIMILAR/C-CESTA BASICA MED CLIENTE:=6496957 ZONA:=AT08PR *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: BC REDUZIDA CFE DECRETO 953/15 REPASSE: 428,7	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 17/05/2022 às 08:26 pelo UniDANFE - Plus | www.unidanfe.com

RECEBEMOS DE DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS F.EDS OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 878.651, EMISSÃO: 26/11/2021 VALOR TOTAL: 4.589,41 DESTINATÁRIO AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, SAO MIGUEL, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		NF-e 878.651 SÉRIE 37
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

3564
8

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE GENESIO A. MENDES E CIA LTDA - GAM SAO JOSE DOS PINHAIS RUA JOROSLAU SOCHAKI, 1327 - IPA 83055-400 SAO JOSE DOS PINHAIS - PR (41) 3012-1937		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 1.748.917 SÉRIE 1 FOLHA 1/2	 CHAVE DE ACESSO 4122 0682 8730 6800 0735 5500 1001 7489 1719 9709 1625 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141220130075859 03/06/2022 20:58:16	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.809.241-40	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT 90.812.921-05	CNPJ 82.873.068/0007-35	

DESTINATÁRIO		CNPJ	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAM. LTDA ME		20.590.555/0001-48	03/06/2022
ENDEREÇO AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418	BAIRRO / DISTRITO SAO MIGUEL	CEP 85602-510	DATA DA SAÍDA 03/06/2022
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR	FONE / FAX (46) 3055-2151	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.676.239-05
			HORA DA SAÍDA 21:30:00

FATURA / DUPLICATA	
1748917/001 20/06/2022 1.091,92	1748917/003 04/07/2022 1.091,90
1748917/002 27/06/2022 1.091,90	1748917/004 11/07/2022 1.091,90
1748917/005 18/07/2022 1.091,90	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLC ICMS 5.053,02	VALOR ICMS 606,36	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 5.459,52	
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00	TOTAL DA NOTA 5.459,52

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI-ME		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CODIGO ANTT 046766195	PLACA DO VEIC CVP-1479	UF PR	CNPJ 15.488.297/0012-06
ENDEREÇO RODOVIA BR-116, 27363			MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.753.028-08
QUANTIDADE 10	ESPECIE CAIXAS	MARCA 7 391 501 3911/65	NUMERAÇÃO 290837	PESO BRUTO 30,530	PESO LIQUIDO 30,530	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
589240	CHOCOLATE SERENATA DE AMOR 825G (NEU) CTL:14022023 EAN:7891008114126 Cód. Barras: 7891008114126	19053200	051	5102	UN	8	30,49	243,92	243,92	29,27	18
618293	DULOXETINA NQ 30MG 15CAPS Lote=2J3235 Fab=01/07/2021 Val=01/07/2023 Qtd=242 PMC=94,46 R. ANVISA=1267501700020 (POS) (C1) DESC:71,04% REP:6,82% PF:68,33 *N. CONTROLE FCI: 44FDC4FB-275F-43DD-B60A-47C39C9D1255 Cód. Barras: 7895296354011	30049079	300	5102	CX	242	18,44	4.462,48	4.462,48	535,50	12
572104	CHOCOLATE KITKAT 41 5G 24UN (NEU) CTL:20209265A QT:2 EAN:7891000248768 CTL:21029265B QT:4 *N. CONTROLE FCI: 036EAD6E-96A7-4467-8A74-A49E4FB9C5AA Cód. Barras: 7891000248768	19053200	551	5102	UN	6	57,77	346,62	346,62	41,59	18
572138	CHOCOLATE BATON GAROTO 16G 30UN (NEU) CTL:202312942 EAN:789123359 *N. CONTROLE FCI: A0A357EF-8491-4BBC-8635-DFC6FD3A91E1 Cód. Barras: 789123359	18063210	560	5405	UN	6	26,69	160,14	0,00	0,00	
572112	CHOCOLATE PRESTIGIO 33G 30UN (NEU) CTL:05122022 EAN:7891000460207	18069000	560	5405	UN	6	41,06	246,36	0,00	0,00	

R\$4462,48/3630 CPR= R\$ 1,22 O CPR

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES TRANSBORDO EM : FRANCISCO BELTRAO - PR PARA CNPJ 15.488.297/0012-06 / SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI-ME PLACA : ARF8197,ASW9188,ATJ9910,AUE7319,AVF4820,CVP1479,DPB7572,ETB0051,HGJ339 0,IQZ6780,MKL9816,MZG1924.PED.FORNECEDOR TRANSMISSAO EGAM-862348.B.C. COM DED DO PIS COFINS CONV ICMS 34 2006. POS 4462.48 NEG NEU 997 04.FIQUE ATENTO PARA A VALIDADE DO ALVARA. REGULARIZE POR EMAIL, ALVARA@GAM.COM.BR.CERTIFICADOS EMPRESA AFE AE VISACERTIFICADO CLIENTE AFE 1123343 NUM_PEDIDO=862348 *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: ICMS PARCIALMENTE DIFERIDO NO MONTANTE DE R\$ 35,44 , CONFORME ART. 28 DO RICMS/2017 RASTREABILIDADE,LICITUDE E AUTENTICIDADE,GARANTIA MEDIANTE DOC FISCAL.ART 7,P UNICO,RDC430-20-ANVISA	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View danfeview.com.br		Gerado em 14/06/2022 às 10:25 pelo UmDANFE Plus www.unidanfe.com.br
RECEBEMOS DE GENESIO A. MENDES E CIA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 1.748.917. EMISSÃO: 03/06/2022 VALOR TOTAL: 5.459,52 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAM. LTDA ME - AV. PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, SAO MIGUEL, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		NF-e 1.748.917 SÉRIE 1
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

3566
8

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - DIMASTER MATRIZ Rod BR 480, 180 - CENTRO 99740-000 Barao de Cotegipe - RS (54) 3523-2600		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA 1	 CHAVE DE ACESSO 4322 0602 5208 2900 0140 5500 1000 2853 5711 9733 9036 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vda merc adq ou rec terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143220123912251 09/06/2022 15:44:29	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 170/0004112	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 02.520.829/0001-40	

DESTINATÁRIO		CNPJ	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		20.590.555/0001-48	09/06/2022
ENDEREÇO R PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418		BAIRRO / DISTRITO CRISTO REI	CEP 85602-510
MUNICÍPIO Francisco Beltrao	UF PR	FONE / FAX 554635236613	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.676.239-05
		HORA DA SAÍDA	

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
NOME / RAZÃO SOCIAL AGIL DIST		20.590.555/0001-48	
ENDEREÇO R PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418		BAIRRO / DISTRITO SAO MIGUEL	CEP 85602-510
MUNICÍPIO Francisco Beltrao	UF PR	FONE / FAX (46) 3523-6613	

FATURA / DUPLICATA	285357/001 11/07/2022 3.180,00	285357/002 25/07/2022 3.180,00
--------------------	--------------------------------	--------------------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE CALC ICMS 6.360,00	VALOR ICMS 763,20	BASE CALC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 6.360,00		
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00	TOTAL DA NOTA 6.360,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL B. TRANSPORTES LTDA		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ 04.353.469/0043-14
ENDEREÇO R DR. ARCEBIADES DA CUNHA CABRAL N. 370		MUNICÍPIO Erechim		UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	
QUANTIDADE 4	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 16,820	PESO LIQUIDO 15,110	

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.C.ALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
1980	DIAZEPAM 5MG COMPRIMIDO (B1)*** 1018600190100 7898404220314 Lote: 30300221 D.Fab: 01/01/21 D.Val: 30/01/23 Cód. Barras: 7898404220314	30039074	000	6102	CP	40.000	0,039	1.560,00	1.560,00	187,20	12
12875	VENLAFAXINA 150MG CAPSULA LIBERACAO CONTROLADA (G) (C1)*** 1542302500149 7899095256989 Lote: 2203689 D.Fab: 17/03/22 D.Val: 30/03/24 Cód. Barras: 7899095256989	30049099	000	6102	CS	3.000	1,60	4.800,00	4.800,00	576,00	12
R\$ 4800 / 3000CPR = R\$ 1,60 O CPR											

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DADOS ENTREGA - Nome: AGIL DIST CNPJ: 20590555000148 Endereço: R PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 Bairro: SAO MIGUEL Cidade: Francisco Beltrao-PR CEP: 85602510 *** - Produto controlado, pertencente a Portaria 344/98. N.PEDIDO: 174268 *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: CHAVE PIX: BANCODOBRASIL@DIMASTER.COM.BR CONTA PARA DEPOSITO: B.BRASIL AG.: 5122-5 C/C 7468-3. ENVIAR COMPROVANTE DE DEPOSITO: FINANCEIRO@DIMASTER.COM.BR NAO RECOLHIMENTO DE ICMS ST EM OPERAÇÃO COM PRODUTOS FARMACEUTICOS CONFORME O ANEXO IX, ART. 125, INCISO II DO RICMS/PR	

DANFE View danfeview.com.br		Gerado em 14/06/2022 às 10:36 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br	
RECEBEMOS DE DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 285 357. EMISSÃO: 09/06/2022 VALOR TOTAL: 6.360,00 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - R PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, SAO MIGUEL, 85602-510-Francisco Beltrao-PR			NF-e 285.357 SÉRIE 1
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		

MEMORANDO INTERNO N ° 89/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio Econômico/Financeiro– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022, às fls. 3.545/3.566, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens nº 139 – DULOXETINA 30 MG, nº 70 – CILOSTAZOL 100 MG E nº 335 – VENLAFAXINA 150 MG.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 22 de junho de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

22/06/2022

ASS: Elton Rodrigo de Castro Garcez

Elton Rodrigo de Castro Garcez

Assistente Jurídico

OAB/SP 369.076



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 70: CILOSTAZOL 100MG CPR

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 70: CILOSTAZOL 100MG CPR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às **fls. 3545/3566**, sob a justificativa de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento **ITEM 70: CILOSTAZOL 100MG CPR**, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

JBL



ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item nº 70: CILOSTAZOL 100MG CPR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. **3545/3566**.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que "*o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular*".

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia

g B L



Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações,

JSL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3609
8

anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio

JBA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3610
B

econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo,

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghml> Acesso em 13 de julho de 2020

gsk



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3641
B

nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada

JBLK



imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

JBLK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3613
b

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

JBK



3614
B

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação

B/L



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3615
B

em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.

Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar

gBk



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3616
8

demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final

golk



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3617
B

para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 314: TOBRAMICINA 3MG/ML/ OFT 5ML, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente”.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

JBK



3618
B

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da

golk



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3619
8

administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3680
8

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

JK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3621
8

sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

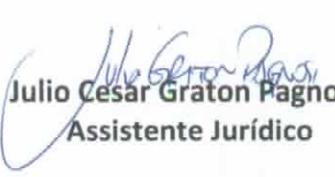
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico



3622
B

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 139: DULOXITNA 30MG CPR

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 139: DULOXITNA 30MG CPR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às **fls. 3545/3566**, sob a justificativa de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 139: DULOXITNA 30MG CPR, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

Destarte; o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

J. B. K.



ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item nº 139: DULOXITNA 30MG CPR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos **às fls. 3545/3566.**

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância

MBL



do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3625
8

revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

361K



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3626
B

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3628
B

delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.



73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3630
B

posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

g
BTK



Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3632
6

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior,

54



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3633
E

caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

gblk



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3634

B

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 314: TOBRAMICINA 3MG/ML/ OFT 5ML, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

BK



Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

JBR



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3636
B

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciará a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

J B L



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3637
B

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

gBck



Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

g B k



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

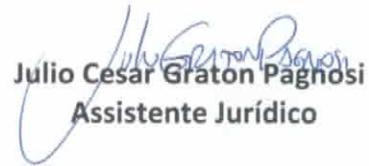
2639
B

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico



3640
B

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 335: VENLAFAXINA 150MG CPR

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 335: VENLAFAXINA 150MG CPR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às **fls. 3545/3566**, sob a justificativa de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento **ITEM 335: VENLAFAXINA 150MG CPR**, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente".

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

Agilte



3641
B

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item nº 335: VENLAFAXINA 150MG CPR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. **3545/3566**.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que "*o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular*".

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia

BLL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3642
E

Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações,

BH



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3643
B

anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3044
B

econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo,

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

JB 10



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3645
8

nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada



imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3647
B

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

JOS LK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3648
B

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação

512



em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.

Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na âlea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar

512



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3650
B

demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "no caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

365!
B

para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do referidos itens, em especial no que diz respeito ao medicamento ITEM 314: TOBRAMICINA 3MG/ML/ OFT 5ML, conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente”.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

JBK



“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da

JBK



administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3654
B

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3655
B

sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Graton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 131/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Reequilíbrio-econômico/cancelamento– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.545/3.566 sobre os itens nº 139 – DULOXETINA 30 MG, nº 70 – CILOSTAZOL 100 MG e nº 335 – VENLAFAXINA 150 MG, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.606/3.655, que opinou pelo indeferimento da solicitação.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Reequilíbrio-econômico/cancelamento– Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022
Interessado: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP Nº 26/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e, alternativamente, o cancelamento dos itens nº 139 – DULOXETINA 30 MG, nº 70 – CILOSTAZOL 100 MG E nº 335 – VENLAFAXINA 150 MG, registrados na Ata de Registro de Preços nº 26/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço da matéria-prima dos fármacos no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.606/3.655, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - - CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 26/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item, ARP nº 26/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 26/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento dos medicamentos: DULOXETINA 30 MG, CILOSTAZOL 100 MG e VENLAFAXINA 150 MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 01 de agosto de 2022.

